



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Sumário dos pareceres da pauta da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Data da reunião: 16/12/2014
Presidente: Senador Benedito de Lira

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 679/2011 Ementa: Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural. Autoria: Senadora Ana Rita [tramitação] Terminativo</p> <p>Continua na próxima página</p>	<p>Senador Ivo Cassol</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senadora Ana Amélia</p>	<p>Pela aprovação do PLS nº 679, de 2011, nos termos da Emenda (Substitutiva) que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto institui a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, prevendo: a) estimulação, por parte do Poder Público, do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, por meio da utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; b) instituição de financiamento para estabelecer de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, por meio de linhas de crédito subsidiado; e c) linhas de crédito com taxas de juros menores para os produtores rurais que utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural.</p> <p>Na CMA, o Substitutivo aprovado trouxe aperfeiçoamentos ao PLS, incorporando sugestões do Ministério do Meio Ambiente e do Senador Pedro Taques, destacando-se a adoção do termo "Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade".</p> <p>Por sua vez, a CCT aprovou Substitutivo, trazendo as seguintes mudanças: a) aperfeiçoamentos nos objetivos da Política e no conceito de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade; b) melhorias na definição das prioridades de financiamento, pelo Poder Público, de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade; e c) propôs que, em vez da possibilidade de cancelamento de registro de produtos existentes e de mesma finalidade, o Poder Público estimule os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural, por meio de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Sumário dos pareceres da pauta da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)
Data da reunião: 16/12/2014

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Continuação do item 1.			<p>Por fim, nesta CRA, o relator Senador Ivo Cassol concordou com o Substitutivo aprovado na CCT, apresentando subemenda apenas para alterar o número do artigo de 21-A para 12-B, por considerar mais conveniente sua inserção após o art. 12-A da Lei dos Agrotóxicos. A relatora Senadora Ana Amélia adequou o seu relatório, consolidando, em novo texto de Substitutivo, a Subemenda apresentada à Emenda nº 2- CCT (Substitutivo).</p> <p>1- Não foram apresentadas emendas perante a CMA no prazo regimental. 2- A Matéria foi apreciada pelas Comissões: a) de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA, com Parecer favorável nos termos da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo). b) de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT, com Parecer favorável na forma da Emenda nº 2-CCT (Substitutivo). 3- Na 22ª Reunião da CRA realizada no dia 12/09/2013, colocada em discussão, após a leitura do relatório pela Senadora Ana Amélia, e não havendo Senadores inscritos para discutir a matéria, o Sr. Presidente encerra a discussão do PLS nº 679, de 2011, e adia a votação para a próxima reunião deliberativa da Comissão. 4- Matéria em fase de votação. 5- O Projeto constou também da pauta da 23ª, 25ª, 26ª, 29ª, 34ª e 40ª Reunião da CRA em 2013 e da 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 19ª, 20ª e 26ª Reunião em 2014. 6- Na 27ª Reunião, em 04/12/2014, a Senadora Ana Amélia adequa o seu relatório, consolidando, em novo texto de Substitutivo, a Subemenda apresentada à Emenda nº 2- CCT (Substitutivo). 7- Aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.</p>
2	<p>PLS 201/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências para determinar que os recursos oriundos do trabalho de pesquisas, da venda de produtos, matrizes e animais sejam utilizados diretamente nas unidades de origem da empresa.</p> <p>Autoria: Senador Ruben Figueiró</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Waldemir Moka	<p>Pela aprovação do PLS nº 201, de 2014.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição visa à inclusão do art. 4º-A na citada lei, estabelecendo que os recursos oriundos de pesquisas realizadas pela Embrapa, da venda de produtos, matrizes biológicas e animais serão aplicados obrigatoriamente em suas unidades de origem. Essa disposição também se aplica aos recursos captados pela Embrapa, seja mediante convênios ou contratos, no desempenho das atividades decorrentes da promoção, estímulo, coordenação e execução de atividades de pesquisa, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agrícola do País, e aqueles decorrentes da prestação de apoio técnico e administrativo a órgãos do Poder Executivo, com atribuições de formulação, orientação e coordenação das políticas de ciência e tecnologia no setor agrícola.</p> <p>Ademais, o projeto de lei busca determinar que os recursos supracitados não serão objeto de repasse ao Tesouro Nacional quando da apuração do balanço patrimonial e do resultado econômico, no encerramento de cada exercício financeiro.</p> <p>1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental. 2- Na 26ª Reunião da CRA realizada no dia 27/11/2014, após a leitura do Relatório pelo Senador Waldemir Moka e os Senadores Blairo Maggi e Waldemir</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Sumário dos pareceres da pauta da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Data da reunião: 16/12/2014

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Moka usarem da palavra para discutir a matéria, o Sr. Presidente encerra a discussão e adia a votação para a próxima reunião deliberativa da Comissão. 3- O Projeto constou também da pauta da 27ª Reunião da CRA. 4- A matéria será posteriormente apreciada pela CCT em decisão terminativa.
3	<p>PLS 236/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural as áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos antigos quilombos, reconhecidas em títulos emitidos pelo Estado.</p> <p>Autoria: Senador Randolfe Rodrigues</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Waldemir Moka	<p>Pela aprovação do PLS nº 236, de 2014, com a emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto objetiva acrescentar o inciso III ao art. 3º da Lei nº 9.393, de 1996, a fim de isentar do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) o imóvel cuja titularidade foi reconhecida pelo Estado em favor dos remanescentes das comunidades quilombolas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).</p> <p>Foi apresentada emenda de redação para unificar o texto da ementa do projeto ao texto do seu art. 1º, porquanto a expressão “dos antigos quilombos”, disponível na ementa, denota sentido mais restritivo do que a expressão “quilombolas”, presente no artigo ora mencionado.</p> <p>1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental. 2- Na 26ª Reunião da CRA realizada no dia 27/11/2014, após a leitura do Relatório pelo Senador Waldemir Moka e o Senador Blairo Maggi usar da palavra para discutir a matéria, o Sr. Presidente encerra a discussão e adia a votação para a próxima reunião deliberativa da Comissão. 3- O Projeto constou também da pauta da 27ª Reunião da CRA. 4- A matéria será posteriormente apreciada pela CAE em decisão terminativa.</p>
4	<p>PLS 323/2013</p> <p>Ementa: Altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para elevar o valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Rita</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ana Amélia	<p>Pela aprovação do PLS nº 323, de 2013, e da Emenda nº 2, apresentada pela Senadora Ana Amélia, e pela rejeição da Emenda nº 1-CAS.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição objetiva, ao alterar o caput do art. 18 da Lei nº 5.889, de 1973, atualizar o valor da multa pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que hoje é de R\$ 380,00, para dois salários mínimos.</p> <p>A Emenda nº 1 – CAS fixou em R\$ 1.356,00 o valor da multa a ser cobrada pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que corresponde, hoje, a dois salários mínimos, como proposto pela autora da proposição.</p> <p>A relatora votou pela aprovação do projeto, rejeitando a Emenda nº 1 – CAS, acima descrita e aprovando a Emenda nº 2 – CAS, que estabelece o valor da multa de modo escalonado a depender do tamanho da propriedade do infrator. Assim, no caso de propriedade com até 10 módulos fiscais, a multa será de 25% do salário base de cada empregado em situação irregular; com até 50 módulos fiscais, será de 50% do salário base de cada empregado; com até 100 módulos fiscais, será de 75% do salário base de cada empregado; com mais de 100 módulos fiscais, será de 100% do salário base de cada empregado.</p> <p>1- Não foram apresentadas emendas perante a CAS no prazo regimental. 2- A matéria foi apreciada pela CAS, tendo sido aprovado Parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAS. 3- Em 13/03/2014, a Senadora Ana Amélia apresentou a Emenda nº 2 ao Projeto. 4- Na 27ª Reunião da CRA realizada no dia 04/12/2014, após a leitura do Relatório pela Senadora Ana Amélia, o Sr. Presidente adia a discussão e a votação da matéria para a próxima reunião deliberativa da Comissão. 5- A matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Sumário dos pareceres da pauta da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Data da reunião: 16/12/2014

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLS 135/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1996, para exigir que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA avalie anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.</p> <p>Autoria: Senador Alfredo Nascimento</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Aureliano	<p>Pela aprovação do PLS nº 135, de 2014, com duas emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto visa a inclusão do § 9º no art. 8º da Lei nº 9.782, de 1999, estabelecendo para a Anvisa o dever de avaliar anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil. Foram apresentadas duas emendas de redação. A primeira altera na ementa o ano da Lei nº 9.782, de 1999, erroneamente relatado 1996. A segunda emenda corrige expressão "inciso III" por "inciso II", no art. 1º do projeto.</p> <p>1- Não foram apresentadas emendas perante a CAS no prazo regimental. 2- A matéria foi apreciada pela CAS, tendo sido aprovado Parecer contrário ao Projeto. 3- O Projeto constou da pauta da 27ª Reunião da CRA. 4- A matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa.</p>
6	<p>PLS 256/2014</p> <p>Ementa: Autoriza a aquisição de leite, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, de pequenos produtores dos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Cícero Lucena	<p>Pela aprovação do PLS nº 256, de 2014, com duas emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) a comprar, de pequenos produtores dos Municípios da área de atuação da Sudene, até cem litros de leite por dia, por meio das aquisições do Governo Federal, com utilização de leilões públicos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Ademais, determina que o regulamento referente às aquisições de leite deverá definir critérios sobre a implementação da compra. Dentre outras disposições, possibilita a Conab a doar o leite adquirido nos termos do art. 1º do PLS em análise ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).</p> <p>Foram apresentadas duas emendas. A primeira emenda acrescenta a possibilidade da compra de leite de pequenos produtores dos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco). A segunda emenda autoriza a Conab a doar o leite ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), para utilização, prioritariamente, no âmbito dos Municípios da área de atuação da Sudene, Sudam e Sudeco em situação de emergência ou em estado de calamidade pública. A situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá ser reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 2010.</p> <p>1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental. 2- O Projeto constou da pauta da 26ª e 27ª Reunião da CRA. 3- A matéria será posteriormente apreciada pela CAE, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 16/12/2014

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PLS 208/2012</p> <p>Ementa: Altera a Lei 5.889, de 08 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, e a Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, visando a sua adequação e modernização.</p> <p>Autoria: Senador Blairo Maggi</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Acir Gurgacz</p>	<p>Pela aprovação do PLS nº 208, de 2012, com três emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto de lei busca a alteração na Lei nº 10.101, de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.</p> <p>Dentre as disposições, prevê a duração de 8 horas diárias de trabalho. Do mesmo modo, no caso de jornada superior a 6 horas, o trabalhador deverá ter um descanso para a alimentação e repouso, de acordo com o uso e costumes do local da prestação do serviço, assim como das condições climáticas adversas que podem colocar a saúde do trabalhador em risco. As horas diárias, assim como o descanso propostos no caput já existem, tanto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quanto na Lei nº 5.889, de 1973. A grande modificação está na inclusão da expressão “assim como das condições climáticas”, além da extensão da hora de descanso que antes tinha como limite máximo duas horas. Destarte, esse repouso poderá ser de no mínimo uma hora e de no máximo quatro horas, constando do contrato individual de trabalho, quando exceder a duas horas.</p> <p>Foram apresentadas três emendas.</p> <p>A primeira emenda suprime o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.889, de 1973, pois considera que a modificação pretendida pelo PLS impedirá o acesso dos agricultores familiares em programas de fomento à produção agrícola, assim como extinguindo a classe de segurados especiais do sistema previdenciário, ferindo o caráter solidário da Seguridade Social. Pelos mesmo argumento, a segunda emenda suprime o art. 3º do PLS nº 208, de 2012, da redação proposta para o inciso I do § 3º do art. 2º da Lei 10.101, de 2000.</p> <p>A terceira deles suprime dispositivo do projeto em busca de assegurar o direito do trabalhador ao repouso semanal remunerado se dê, pelo menos, em um domingo ao mês.</p> <p>1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental. 2- A matéria será apreciada pela CDH, CCJ e, posteriormente, pela CAS em decisão terminativa.</p>
8	<p>PLS 77/2014</p> <p>Ementa: Especifica os atributos da cachaça, estabelece regras para uso das indicações geográficas para o produto, tipifica a cachaça artesanal produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelece requisitos e limites para a produção e comercialização da cachaça artesanal, define diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Acir Gurgacz</p>	<p>Pela aprovação do PLS nº 77, de 2014.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto traça diretrizes para a produção da cachaça artesanal. Dentre as disposições, destacam-se: a) a especificação dos atributos da cachaça; b) o estabelecimento das expressões “cachaça”, “Brasil”, “cachaça do Brasil”, “cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural” ou “cachaça artesanal” como indicações geográficas; c) a tipificação da cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural; d) o estabelecimento de requisitos e limites para a sua produção e comercialização; e e) a definição de diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.</p> <p>1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental. 2- A matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PLS 258/2010</p> <p>Ementa: Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).</p> <p>Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jayme Campos	<p>Pela aprovação do PLS 258/2010 e das Emendas nº 1 e 2-CCJ/CMA/CAE e da Emenda nº 3-CMA/CAE.</p> <p>[relatório]</p>	<p>Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR). O PLS estabelece que o objetivo da lei a ser criada é "orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País". Define o que são os territórios, constitui os princípios, estabelece os objetivos e o define as diretrizes que deverão reger a PDBR. O art. 6º obriga o Poder Público a "respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR".</p> <p>A proposição cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) que organizará o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais. Define atributos essenciais do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal correspondente à do Plano Plurianual (PPA). Elege a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, com a periodicidade máxima de quatro anos, como a instância responsável pela formulação das diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.</p> <p>Por fim, lista as entidades que integrarão a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento.</p> <p>As Emendas nºs 1 e 2, aprovadas na CCJ/CMA/CAE, e Emenda nº 3-CMA/CAE restauram a constitucionalidade da proposta, afastando-se o vício de iniciativa ou invasão de prerrogativa do Poder Executivo.</p> <p>1- Não foram apresentadas emendas perante a CCJ no prazo regimental. 2- A matéria foi apreciada pelas Comissões: a) CCJ, tendo sido aprovado Parecer favorável, com as Emendas nº 1 e 2-CCJ; b) CMA, tendo sido aprovado Parecer favorável, com as Emendas nº 1 e 2-CCJ/CMA e a Emenda nº 3-CMA; c) CAE, tendo sido aprovado Parecer favorável, com as Emendas nº 1 e 2-CCJ/CMA/CAE e a Emenda nº 3-CMA/CAE. 3- A matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Sumário dos pareceres da pauta da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Data da reunião: 16/12/2014

7

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p>PLS 462/2013</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros e dá outras providências, para estender aos Municípios da área de abrangência da SUDENE dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo os benefícios de que trata esta Lei.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves</p> <p>[tramitação]</p> <p>PLS 547/2013</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros e dá outras providências, para estender aos demais municípios da SUDENE os benefícios de que trata esta Lei.</p> <p>Autoria: Senador Cícero Lucena</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	Senador Benedito de Lira	<p>Pela aprovação do PLS nº 462, de 2013, com duas emendas que apresenta, e pela rejeição do PLS nº 547, de 2013.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS nº 462, de 2013 altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.865, de 2013, para estender a toda a Região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) a autorização da concessão de subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012. Ademais, condiciona a subvenção à prévia abertura dos créditos orçamentários correspondentes e limita em aproximadamente R\$ 76 milhões o montante de recursos nas áreas abrangidas pela Sudene, mas não integrantes da Região Nordeste.</p> <p>O art. 1º altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.865, de 2013, para estender a toda a Região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) a autorização da concessão de subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012.</p> <p>Foram apresentadas emendas que propõem a inclusão da safra 2012/2013, com sua respectiva previsão orçamentária, que poderá, eventualmente, ser ajustada pelo Poder Executivo, caso seja necessária à ampliação do valor por meio da abertura de crédito extraordinário.</p> <p>1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental. 2- As matérias serão apreciadas pela CDR e posteriormente pela CAE em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PLS 289/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor, quanto a tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, sobre o registro e licenciamento, a categoria de habilitação para a condução e a infração referente à condução sem registro e licenciamento.</p> <p>Autoria: Senador Fleury</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Suplicy	<p>Pela aprovação do PLS nº 289, de 2014, com três emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor, quanto a tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas (doravante “máquinas agrícolas”), sobre o registro e licenciamento, a categoria de habilitação para a condução e a infração referente à condução sem registro e licenciamento.</p> <p>A primeira emenda apresentada suprime da ementa do Projeto de Lei, a expressão “a categoria de habilitação para a condução”.</p> <p>A segunda emenda suprime os arts. 144, que determina que o trator de esteira ou misto, ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E; e 144-A, que diz que o trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias B, C, D ou E.</p> <p>A última emenda determina como facultativo o registro e o licenciamento para o trânsito em via pública dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados antes de 1º de janeiro de 2015.”</p> <p>1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental. 2- A matéria será posteriormente apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.